

Ha muito que a exhibição de um diploma raso de curso e de officio deixou de ser o sésamo-abre-te da carreira publica. As grandes administrações hospitalares confiam as suas enfermarias, não a todos os que se mostram habilitados na arte de curar, mas aos que deram mostras de superior habilitação, affrontando a comparação das provas publicas, julgadas por quem de direito. Ao mesmo recrutamento seleccionado se sujeita hoje o ingresso no corpo de saude militar, e em muitos logares do corpo de saude civil, desde a reforma de 1901. Não pode mais o partido exceptuar-se a este contraste.

O concurso franco é uma garantia de independencia para a capacidade e hombridade do medico; eleva o nivel scientifico da profissão, estimulando a cultura medica, eleva o nivel moral, combatendo o nepotismo e assegurando a independencia de caracter.

Nem por isso se esbulha o direito municipal da nomeação. Mantem-se a autonomia camarária da nomeação, deixando margem ao acerto da escolha, mas dentro de um grupo seleccionado já em concursos periodicos, que tem ainda a vantagem de dispensar concursos isolados, simplificando o serviço.

O partido está sujeito, como não podia deixar de ser, á fiscalização disciplinar. A Camara cabe o direito de castigar as infracções do seu medico. Para as penas graves interpe-se uma jurisdição competente.

A um organismo central se entrega a disciplina dos partidos e a elaboração das providencias a tomar para a regularização das questões suscitadas pela situação actual dos serviços medico-concelhios, taes como area, distribuição e dotação, impossiveis de resolver de seguro sem amplos inqueritos e meditados estudos.

Tal a Junta dos partidos municipaes agora instituida como chave da reforma presente e futura. Na lei espanhola esta criação tem o feitio dum syndicato official dos medicos titulares. A nossa não traz este caracter unilateral; como corpo de consulta, julgamento e interferencia administrativa, deu-se nelle cabimento ao elemento camarário ao lado do elemento partidista, tendo voz no synhedrio tanto os facultativos como as municipalidades. A Junta goza da devida autonomia, quer funcional quer organica, e á sua constituição não presidem escolhas arbitrarías; a sua origem é eleitoral e representativa, elegem-na os medicos e os municipios, nomeando democraticamente por suffragio aquelles a quem vae ser confiada a delicada materia das suas relações reciprocas. Nem por isso se lhe outorgaram poderes soberanos; dos seus accordos ha o recurso para o contencioso juridico.

A todo o regime, na sua organização e funcionamento, foi franqueado o exercicio de todos os direitos e liberdades legítimas.

Eis o primeiro estadio aberto no caminho das reformas em pró de uma instituição popular primacial, encabeçada no profissional que, como dizia um mestre, é o «unico representante da sciencia, no seu genio mais moderno, entre a numerosa população dos campos». A esse povo, representado pelos seus municipios, e a essa sciencia, personalisada pelos praticantes rurais, entende prestar assim um serviço relevante o Governo da Republica.

O Governo Provisorio da Republica faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Junta dos Partidos Municipaes

Artigo 1.º É instituida junto do Ministerio do Interior a Junta dos Partidos Municipaes, presidida pelo Ministro do Interior e composta do director geral de saude, vice-presidente e seis vogaes, sendo dois eleitos pelas municipalidades, dois pelos medicos de partido, delegados e sub-delegados, guardas-mores de saude e outros medicos do quadro official da saude publica, e os outros dois os presidentes ou delegados das direcções da Sociedade de Sciencias Medicas e da Associação dos Medicos Portugueses.

§ 1.º O desempenho do cargo de membro da Junta é gratuito.

§ 2.º O expediente da Junta correrá pela Repartição de saude, desempenhando o lugar de secretario o official que seja bacharel em direito, o qual representará a Junta no contencioso juridico.

Art. 2.º Quinquenalmente se procederá á eleição dos vogaes por parte das camaras municipaes e dos medicos de partido. Dentro dos prazos previamente annunciados, terão de reunir-se na sede de cada districto os delegados ou representantes das camaras municipaes respectivas, para elegerem em escrutinio secreto o delegado districtal do corpo municipal. Do mesmo modo os medicos sanitarios mencionados no artigo 1.º, por si ou pelos seus representantes, elegerão o delegado districtal do corpo medico. Os dois grupos de delegados reúnem-se separadamente em Lisboa, constituindo cada um uma assembleia eleitoral, que procederá á nomeação em escrutinio secreto e á pluralidade de votos, de dois vogaes effectivos e dois substitutos.

Art. 3.º Se qualquer das aggremações medicas da capital, mencionadas no artigo 1.º, vier a desaparecer, o vogal respectivo será de livre nomeação do Governo.

Art. 4.º Dentro de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto, se procederá á eleição dos vogaes da Junta.

Art. 5.º A Junta tem por missão capital a representação e defesa dos interesses profissionais e publicos ligados á instituição dos partidos, a disciplina profissional medica e administrativa dos facultativos respectivos, a in-

terferencia deliberativa nos conflictos entre as corporações communaes e os seus medicos, e a elaboração das reformas de competencia governativa ou legislativa, destinadas á regularização e aperfeiçoamento dos serviços medico-concelhios.

Organização dos partidos

Art. 6.º As Camaras Municipaes, excepto as de Lisboa e Porto, terão pelo menos um partido medico, e nenhuma camara se pode escusar, sob qualquer pretexto, á sua criação e manutenção.

§ 1.º A Camara Municipal criará e manterá os demais partidos que as condições de territorio, de povoado e de assistência medico-sanitaria reclamarem.

§ 2.º Dois ou mais municipios contiguos podem associar-se para estabelecer partidos communs que abranjam povoações limitrophes dos seus concelhos.

Art. 7.º Os partidos dentro do mesmo concelho devem ter areas distinctas.

§ unico. Onde haja actualmente comunidade de areas a dois ou mais partidos, a camara municipal, de acordo com a Junta, procederá á sua limitação.

Art. 8.º As camaras municipaes poderão organizar, sob previo parecer da junta e autorização do Governo, partidos exclusivamente sanitarios. Os concelhos vizinhos terão a facultade de associar-se para a criação e manutenção d'estes partidos.

Art. 9.º De futuro os delegados de saude, fóra de Lisboa e Porto, deixarão de accumular o exercicio de medicos municipaes, passando o seu vencimento, conforme fór superiormente determinado, a ser inscrito no orçamento districtal.

Art. 10.º A Junta, depois de proceder a um minucioso inquerito e de ouvir as Camaras Municipaes e os seus medicos, elaborará um plano systematico de distribuição, dotação e organização dos partidos em todo o pais, de harmonia com as condições regionaes e populacionais, plano que será submettido á sancção do Governo. Fica suspensa até á promulgação d'esse plano toda a alteração de dotação, desdobramento e extinção de partidos occupados ou vagos.

Provisamento dos partidos

Art. 11.º Só podem ser providos nos partidos novos ou vagos os que já sejam facultativos municipaes effectivos ou que tenham obtido essa graduação por concurso publico de provas, na conformidade do presente decreto.

Art. 12.º De dois em dois annos se procederá a concurso para o preenchimento previsto de tantos logares quantas as vagas que se calcule puderão dar-se durante o biennio

Art. 13.º A Junta fixará o numero de logares a concurso e convocará os juries que funcionarão em Lisboa, Porto e Coimbra, junto das respectivas circunscrições universitarias, formado por professores da Faculdade respectiva e medicos do corpo de saude publica.

Art. 14.º A Junta distribuirá os logares a concurso pelos tres juries, em proporção quanto possivel com a media dos diplomados de cada Faculdade nos ultimes tres annos.

Art. 15.º O concurso constará de provas de clinica medica e cirurgica, provas sanitarias e medico-legaes. O jury graduará por ordem de merito relativo os concorrentes escolhidos.

Art. 16.º Dentro de trinta dias, depois de autorizada a criação de um partido ou de declarada a sua vaga, a camara municipal elaborará o programma respectivo de acordo com a Junta.

Art. 17.º Terminado o prazo do concurso, a camara enviará os requerimentos e documentos dos concorrentes á Junta que verificará a sua admissibilidade em face do artigo 11.º; entre os admittidos a camara escolhe e nomeia livremente o medico de partido por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Art. 18.º As permutas dos partidos entre os medicos municipaes são permittidas, com previo acordo dos interessados e assentimentos das camaras respectivas.

Penas disciplinares

Art. 19.º As faltas commetidas pelo medico municipal no exercicio das suas funções serão punidas disciplinarmente pela advertencia, a reprehensão, a suspensão de vencimentos e a demissão.

Art. 20.º A Camara Municipal tem competencia para applicar as penas disciplinares até á suspensão por tres dias, e igual competencia cabe á Direcção Geral no que respeita ás faltas commetidas no exercicio sanitario. A suspensão por maior prazo e a demissão serão pronunciadas pela Junta.

Art. 21.º O medico arguido será sempre ouvido antes de pronunciada a pena; quando o não seja, fica nulla a applicação da pena.

Art. 22.º No caso de suspensão superior a tres dias ou no de demissão, ao interessado assiste o direito de recurso perante o Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 23.º No caso de demissão imposta, sempre que haja recurso, os prazos de processo serão regulados de modo que a sua decisão contenciosa não exceda tres meses; e só depois de promulgada a sentença confirmativa, se procederá ao provimento da vaga.

Aposentação e vencimentos

Art. 24.º A aposentação dos medicos municipaes está sujeita aos tramites impostos aos funcionarios do Estado, e será custeada de ora avante pela Caixa Geral das Aposentações.

Art. 25.º A actual gratificação, arbitrada aos medicos municipaes pelo exercicio do cargo de sub-delegado e delegado de saude, passa a ser considerada como vencimento, devendo como tal incluir-se na pensão de reforma.

Art. 26.º O tempo de serviço como medico municipal effectivo conta-se para todos os efeitos de aposentação quando o medico venha a occupar outro logar publico.

Art. 27.º O vencimento do medico municipal será pago mensalmente pela respectiva Camara; as Camaras Municipaes que faltarem ao cumprimento d'esta obrigação, incorrerão na multa de 15\$000 réis a 60\$000 réis pela qual ficam solidariamente responsaveis todos os seus membros.

§ 1.º No caso de reincidencia, serão dissolvidas e os seus membros suspensos dos direitos politicos por cinco annos.

§ 2.º As penas de suspensão e multa serão impostas em processo de policia correccional.

Art. 28.º Os medicos sanitarios ficam isentos da contribuição sumptuaria que recaia sobre os meios de transporte necessarios para o exercicio das suas funções.

Disposições diversas

Art. 29.º Os conflictos de jurisdicção e serviço entre o medico municipal e as entidades administrativas serão resolvidos pela Junta.

Art. 30.º Das decisões da Junta, em materia disciplinar e administrativa, podem as camaras e os interessados prover-se em recurso perante o Supremo Tribunal Administrativo, e dos actos das camaras contrarios ás deliberações da Junta interporá esta recurso para o mesmo Tribunal.

Art. 31.º O Governo promulgará as disposições complementares necessarias para a execução do presente decreto assim como os regulamentos respectivos sobre proposta da Junta.

Art. 32.º Os processos pendentes sobre redução de dotações e vencimentos, supressão de partidos e demissão de medicos municipaes, serão submettidos á junta para interposição do seu parecer, sem o qual não poderão proseguir em juizo.

Art. 33.º Aos medicos dos hospitais, hospícios, asylos e instituições analogas dependentes das corporações administrativas ou da assistência privada, será applicado um regime analogo ao estabelecido neste decreto para os facultativos municipaes, que a junta regulamentará e submetterá á approvação do Governo.

Art. 34.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contem.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.*

Direcção Geral da Instrução Primaria

2.ª Repartição

Por decreto de 25 de maio de 1911:

Criação de uma escola para o sexo masculino no logar de Monte Redondo, freguesia de Figueira de Lrvão, concelho de Penacova, districto de Coimbra, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Direcção Geral de Instrução Primaria, em 25 de maio de 1911.—O Director Geral, *Leão Azevedo.*

Para os devidos efeitos se declara que a escola masculina criada por decreto de 10 do corrente, no logar da Igreja, é da freguesia de Panque e não Tanque, como erradamente se publicou no *Diario do Governo* n.º 110, de 12 do corrente.

Direcção Geral de Instrução Primaria, em 22 de maio de 1911.—O Director Geral, *Leão Azevedo.*

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

Considerando que no decreto de 18 de janeiro de 1911, referente ao exercicio da cirurgia dentaria se consignou a necessidade de organizar os estudos Estomatologicos em Portugal, de forma que de futuro a profissão de dentista seja exercida por individuos com um grau de habilitação indispensavel ao desempenho da referida profissão;

Considerando que a reforma dos estudos medicos de 22 de fevereiro de 1911, criando a especialidade clinica de Estomalogia, veio preencher uma lacuna que existia no nosso ensino medico geral;

Considerando que é intenção do Governo, quando regulamentar aquelle decreto, dar á Estomatologia o desenvolvimento que esta especialidade merece, de forma a garantir a habilitação aos medicos que desejem especializar-se;

Considerando que, sendo a clinica Estomatologica um ramo especial da medicina, perfeitamente equiparavel ás outras especialidades medico-cirurgicas, somente deve ser exercida por medicos diplomados, no proprio interesse da dignificação da arte, e para maior garantia do exercicio da profissão;

Considerando que, nesta orientação, o Governo suspendeu os exames de dentista no citado decreto de 18 de ja-

neiro, estabelecendo um periodo transitorio somente para os que até aquella data haviam requerido exame;

Tendo por outro lado em attenção as representações enviadas a este Ministerio nas quaes se pondera o tempo gasto e o dispendio realizado pelos individuos que completaram a habilitação exigida aos candidatos ao antigo exame de dentista;

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É revogada a portaria de 13 de julho de 1870, bem como o programma para admissão a exames e habilitação de dentista, anexo a essa portaria.

Art. 2.º A profissão de dentista, de futuro, não poderá ser exercida senão por medicos diplomados pelas Faculdades de Medicina da Republica.

Art. 3.º Aos individuos que, á data da publicação do presente diploma, possuam já a habilitação de dentista, ficam ressaltados os direitos que lhe foram conferidos pela portaria de 13 de julho de 1870 e programma anexo.

Art. 4.º Iguaes direitos são garantidos aos individuos devidamente habilitados que, dentro do prazo de seis meses, a contar d'esta data, sejam approvados no exame de dentista, feito nos termos do programma acima citado.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º As freguesias de S. Nicolau, Miragaia e Massarelos da cidade do Porto passam a pertencer á area do 2.º juizo de investigação criminal e 2.º districto criminal da mesma comarca.

Art. 2.º Os processos pendentes e relativos a estas freguesias seguirão os seus termos, até final, no juizo ou districto onde se encontrem, remetendo-se os respectivos processos pendentes actualmente no 1.º juizo depois de devidamente preparados, nos termos legais, ao 2.º districto criminal.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Constituinte.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Justiça o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Despachos effectuados em 24 de maio de 1911

Criado um posto do registo civil na freguesia da Lomba, concelho de Gondomar, districto do Porto.

Exonerado, a seu pedido, João Martins de Sousa, do lugar de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Sousa (Foz do Sousa), do concelho de Gondomar, e Joaquim Martins da Rocha nomeado para este lugar. Januario Ferreira Pinto — nomeado ajudante do posto do registo civil na freguesia da Lomba, do mesmo concelho.

Exonerado, a seu pedido, o Bacharel Jeronimo Vieira Cabrita Rato, do lugar de official do registo civil de Lagos.

Direcção Geral da Justiça, em 25 de maio de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.

1.ª Repartição

Despachos effectuados na data seguinte:

Maio 25

Antônio Augusto da Luz Leite Ribeiro — aprovado para ajudante do escrivão da comarca de Vieira, Alvaro Augusto Leite Ribeiro.

João Evangelista Sampaio Mariz — nomeado juiz de paz do districto de Chaves, comarca do mesmo nome.

Licenças de que tem de se pagar os respectivos emolumentos:

Bacharel Vicente Dias Ferreira, juiz de direito da comarca de Faro — trinta dias.

Bacharel José Rodrigues Pinto de Azevedo, conservador do registo civil na comarca de Viseu — trinta dias por motivo de doença.

Bacharel Albino de Abranches Freire de Figueiredo, primeiro official sub director geral da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça — trinta dias.

Direcção Geral da Justiça, em 25 de maio de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

O nosso actual systema monetario apresenta grandes defeitos, que tornam indispensavel a sua substituição. Estes defeitos referem-se principalmente á unidade monetaria, ao toque das moedas de ouro e prata e ao material,

peso e dimensões das moedas de 20, 10 e 5 réis. É o que vamos ver em seguida, indicando ao mesmo tempo as modificações convenientes.

A nossa unidade monetaria, o real, tem um valor muito pequeno, nada parecido com os valores das unidades monetarias dos diversos países, geralmente iguaes ou superiores a um franco. D'esta circumstancia resulta ser necessario empregar um grande numero de algarismos para representar na escrita uma quantia, mesmo relativamente pouco importante, o que tem o duplo inconveniente, de originar grandes perdas de tempo e induzir os estrangeiros em erro, na apreciação dos valores expressos em moeda portuguesa. Para remediar este inconveniente propomos que se adopte como nova unidade monetaria o escudo de ouro, moeda que conterá o mesmo peso de ouro fino que a actual moeda de 1\$000 réis em ouro, á qual será portanto inteiramente equivalente. O escudo dividir-se-ha em 100 partes iguaes, denominadas centavos, correspondendo assim um centavo a 10 réis do actual systema.

Como multiplos do escudo, cunhar-se-hão moedas de 2, 5 e 10 escudos, todas de ouro, as quaes equivalerão evidentemente ás actuaes moedas de 2, 5 e 10 mil réis; e como sub-multiplos, moedas de prata do valor legal de 50, 20 e 10 centavos que corresponderão respectivamente ás actuaes moedas de 500, 200 e 100 réis, e moedas subsidiarias de bronze-nickel, do valor legal de 4, 2, 1 e 0,5 centavos, correspondentes respectivamente á antiga moeda de 40 réis, e ás actuaes moedas de 20, 10 e 5 réis. Alem d'estas moedas, cunhar-se-hão ainda moedas de prata do valor legal de um escudo.

O systema de moedas que acabamos de mencionar remedia o inconveniente acima apresentado; alem d'isto, é manifesto que a sua adopção não envolverá quaesquer difficuldades, mesmo para as pessoas menos illustradas. Nisto consiste uma das suas grandes vantagens.

As nossas actuaes moedas de ouro e as de prata de 500 e 1\$000 réis tem o toque de 916 2/3 por mil; e as de 50, 100 e 200 réis o de 835. Hoje quasi todos os países adoptam o toque de 900 para as moedas de ouro e para as moedas de prata de grandes dimensões, e o de 835 para as restantes moedas de prata. A propria Inglaterra adoptou o toque de 900 para as moedas de ouro do Canadá, pela lei de 4 de maio de 1910. Alem d'isto, experiencias diversas, sobretudo as feitas na Casa da Moeda de Paris, tem mostrado que as ligas de 900 e 835 são superiores á de 916 2/3, sob o ponto de vista do desgaste produzido pela circulação, circumstancia esta de grande importancia economica. Por estes motivos, fixaremos em 900 millesimos o toque das moedas de ouro e dos escudos de prata e em 835 millesimos o das moedas de 50, 20 e 10 centavos. Apesar de serem de toques diversos, a actual moeda de 1\$000 réis em ouro e o escudo de ouro conteem, como dissemos, a mesma quantidade de ouro fino, tendo assim logar as correspondencias acima enunciadadas. Podemos ainda notar que a libra esterlina, cujo curso legal se acha autorizado no nosso país, vale no novo systema monetario 4,5 escudos, ouro, relação também muito simples e inteiramente equivalente á actual relação em réis.

As actuaes moedas de bronze de 20, 10 e 5 réis são muito volumosas e pesadas. Convem, por isso, substitui-las por outras mais pequenas e de outra liga, á semelhança do que se está fazendo nos diversos países. Propomos para isso o emprego de uma liga de bronze e nickel na razão de 75 por cento e 25 por cento respectivamente. Esta liga, muito semelhante á de cobre e nickel empregada nalgumas das nossas actuaes moedas de 50 e 100 réis, tem bom aspecto, não se oxida e resiste bem ao desgaste da circulação; alem d'isto, é economica, porque nos permite aproveitar o bronze das actuaes moedas de 20, 10 e 5 réis e o nickel existente na Casa da Moeda.

Assentes as bases da reforma monetaria, analysemos agora o problema sobre o ponto de vista financeiro.

Baseando-se o nosso systema monetario no principio do monometalismo-ouro, em uso na maior parte dos systemas monetarios modernos, e cujas vantagens não podem ser postas em duvida, será illimitada e facultada aos particulares a cunhagem das moedas de ouro e limitada e reservada para o Estado a das moedas das outras espécies.

A importancia das moedas de prata actualmente em circulação regula por 33.400.000\$000 réis, não incluindo nesta conta as moedas dos centenários da India, Marquês de Pombal e Guerra Peninsular; e a das moedas de bronze e cobre-nickel em cêrca de 3.900.000\$000 réis. A primeira d'estas importancias não é exagerada para as necessidades do país; o mesmo, porem, já não acontece com a segunda, sendo Portugal o país em que a circulação media, por ha-

bitante, das moedas subsidiarias é mais elevada. Por estes motivos, modificamos um pouco aquelles numeros fixando em 35.000.000\$000 réis e 3.750.000\$000 réis, respectivamente, os limites da cunhagem e emissão das novas moedas de prata e bronze-nickel.

A recunhagem das moedas de ouro não dá evidentemente lucro algum para o Estado, não havendo, por isso, grande vantagem em proceder immediatamente a esta operação.

O mesmo acontece, sensivelmente, com as moedas de bronze-nickel. Assim, suppondo que, na recolha da moeda, não apparecerão á troca 10 por cento do respectivo total circulante, a conta da amoedação do bronze-nickel é como segue, em numeros redondos:

RECEITA

Importancia da amoedação 3.750.000\$000
Venda de 758.000 kilogrammas de bronze proveniente da recolha das moedas, a 240 réis o kilogramma 182.000\$000 3.932.000\$000

DESPESA

Recolha da moeda de bronze 2.083.000\$000
Idem da de nickel 1.403.000\$000
107.287 kilogrammas de cobre-nickel existente na Casa da Moeda, a 400 réis o kilogramma 43.000\$000
Compra de 162.000 kilogrammas de nickel, a 900 réis o kilogramma 146.000\$000 3.675.000\$000
Lucro 257.000\$000

A cunhagem das moedas de bronze-nickel não dá pois lucro sensível, attendendo a que no quadro precedente não se acham incluídas as despesas de amoedação.

A recunhagem das moedas de prata, ao contrario das de ouro e bronze-nickel, dá um lucro importante como mostra o quadro seguinte, onde também supomos que não apparecerá á troca 10 por cento do respectivo total circulante:

RECEITA

Importancia da amoedação 35.000.000\$000

DESPESA

Recolha da moeda de prata 30.100.000\$000
Compra de 70.330 kilogrammas de prata a 17\$800 réis o kilogramma 1.252.000\$000
Idem de 71.572 kilogrammas de cobre, a 268 réis o kilogr. ... 19.000\$000 31.371.000\$000
Lucro 3.629.000\$000

No quadro anterior não contamos com as despesas de amoedação, que são na verdade muito importantes, pois que, faltando na Casa da Moeda os necessarios dados estatísticos, e não tendo ainda os preços de algumas das machinas que será necessario adquirir, aquellas despesas não podem ser calculadas desde já com a devida precisão. É porem de notar que ellas não excedam 400.000\$000 réis, alem da dotação ordinaria da Casa da Moeda, podendo por isso contar-se, na amoedação da prata, com um lucro liquido não inferior a 3.200.000\$000 réis.

Em vista do que fica dito propomos que se comece a reforma monetaria pela amoedação da prata.

Nestes termos:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todo o territorio da Republica, com excepção da India, a unidade monetaria é o escudo de ouro, que conterá o mesmo peso de ouro fino que a actual moeda de 1\$000 réis em ouro. D'esta sorte, a razão de equivalencia do actual systema monetario e do novo systema será de 1\$000 réis, ouro, por um escudo.

Art. 2.º Serão cunhadas e emitidas moedas de ouro de 10, 5, 2 e 1 escudos, cujas equivalencias em réis, diametros, pesos, toque e tolerancias constam do quadro seguinte:

Designação das moedas	Equivalencias no actual systema — Réis	Diametros — Milímetros	Toque		Pesos		Tolerancia para o desgaste abater da tolerancia minima do fabrico — Millesimos
			Toque legal — Millesimos	Tolerancia — Millesimos	Peso legal — Grammas	Tolerancia de fabrico — Millesimos	
10 escudos.....	10\$000	30	900	± 2	18,0650	± 2	5
5 escudos.....	5\$000	24			9,0325		
2 escudos.....	2\$000	19			3,6130		
1 escudo.....	1\$000	15			1,8065		

Estas moedas serão serrilhadas, terão no anverso uma composição ou figura symbolica com a legenda «Republica Portuguesa» e a era da cunhagem em algarismos e no reverso o escudo nacional e a designação do valor.

§ unico. Será aberto concurso entre os artistas nacio-

naes para os modelos e gravuras das faces d'estas moedas.

Art. 3.º A cunhagem e emissão das moedas de ouro serão illimitadas. Os particulares, bancos e quaesquer outras corporações poderão fazer amoedar na Casa da Moeda